



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E  
BIOCOMBUSTÍVEIS SEDE  
CONSULTORIA DE MATÉRIA FINALÍSTICA NO RIO DE JANEIRO

**PARECER n. 00041/2025/PFANP/PGF/AGU**

**NUP: 48610.202306/2025-11**

**INTERESSADOS: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP**

**ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO**

INDEXAÇÃO: "Parecer 41-25 PFANP LN **SBQ** Renovabio Lei 13576-2017 alterada pela Lei 15082-2024 Orientações Gerais"

EMENTA: RENOVABIO. LEI 13.576/2017. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI 15.082/2024. QUESTIONAMENTOS. ORIENTAÇÕES GERAIS PARA APLICAÇÃO E REGULAÇÃO.

Excelentíssimo Sr. Procurador-Geral da ANP,

1. Trata-se de consulta, formulada pela Superintendência de Biocombustíveis e de Qualidade de Produtos – SBQ, encaminhada a esta Procuradoria Federal junto à ANP, por meio do Ofício 9/2025/SBQ-CGR/SBQ/ANP-RJ, “sobre as alterações na Lei nº 13.576/2017 decorrentes da Lei nº 15.082/2024 e os entendimentos, dela consequentes, a serem adotados pela ANP na apuração e na aplicação de sanções pelo não cumprimento de metas do RenovaBio”.

2. A SBQ acostou aos autos a Nota Técnica 18/2025/SBQ-CGR/SBQ/ANP-RJ, contendo os seguintes questionamentos:

“Em relação à nova redação do artigo 9º da Lei nº 13.576/2017, solicitamos os seguintes esclarecimentos:

a) Uma vez que a Lei nº 15.082/2024 foi sancionada em 30/12/2024, na véspera do encerramento do prazo para o cumprimento das metas individuais de CBIOS relativas ao ano de 2024, o não atendimento dessas metas já constitui crime ambiental previsto no artigo 68 da Lei nº 9.605/1998?

b) A caracterização de crime ambiental ocorre quando da constatação do não cumprimento da meta pela ANP (31 de dezembro de cada ano) ou ao final (trânsito em julgado) do processo administrativo sancionador instaurado pela ANP para apurar o não cumprimento da meta?

c) Caso o entendimento seja que a caracterização ocorra quando da constatação do não cumprimento da meta, como devem ser tratadas as distribuidoras com liminares para a não aplicação de sanção pelo não cumprimento da meta?

d) Nos casos de caracterização de crime ambiental, qual deve ser o procedimento adotado pela ANP?

e) Como já assinalado, a Lei nº 15.082/2024 foi sancionada em 30/12/2024, na véspera do encerramento do prazo para o cumprimento das metas individuais relativas ao ano de 2024. Em decorrência, para os casos de não atendimento da meta de 2024, o limite superior da multa a ser aplicada é de R\$ 50 milhões (redação original do artigo 9º da Lei nº 13.576/2017) ou de R\$ 500 milhões (nova redação do artigo 9º da Lei nº 13.576/2017).

Em relação aos novos artigos 9º-B e 9º-C da Lei nº 13.576/2017, eis esclarecimentos demandados:

a) A vedação de comercialização (obrigação de não fazer para produtores e fornecedores de combustíveis fósseis e biocombustíveis) imposta no caput do artigo 9º-B e a possibilidade de revogação da autorização estabelecida no artigo 9º-C se aplicam aos casos de distribuidores inadimplentes de metas anteriores à Lei nº 15.082/2024 (metas de 2020, 2021, 2022 e 2023)?

b) Uma vez que a Lei nº 15.082/2024 foi sancionada em 30/12/2024, na véspera do encerramento do prazo para o cumprimento das metas individuais relativas ao ano de 2024 pelos distribuidores de combustíveis, a vedação de comercialização (obrigação de não fazer para produtores e fornecedores de combustíveis fósseis e biocombustíveis) imposta no caput do artigo 9º-B e a possibilidade de revogação da autorização estabelecida no artigo 9º-C se aplicam aos casos de distribuidores inadimplentes da meta de 2024?

c) A vedação de comercialização (obrigação de não fazer para produtores e fornecedores de combustíveis fósseis e biocombustíveis) imposta no caput do artigo 9º-B e a possibilidade de revogação da autorização estabelecida no artigo 9º-C se aplicam a partir da constatação do não cumprimento da meta pela ANP (31 de dezembro de cada ano) ou da aplicação de sanção ao final (trânsito em julgado) do processo administrativo sancionador instaurado pela ANP para apurar o não cumprimento da meta?

d) Caso o entendimento seja que a vedação de comercialização e a possibilidade de

revogação da autorização ocorram quando da constatação do não cumprimento da meta, como devem ser tratadas as distribuidoras com liminares para a não aplicação de sanção pelo não cumprimento da meta?

#### CONCLUSÃO

A fim de esclarecer os pontos acima elencados, consultamos essa Procuradoria sobre quais entendimentos a ANP deve adotar na apuração e na aplicação de sanções pelo não cumprimento de metas do RenovaBio a partir da publicação da Lei nº 15.082/2024.” (grifos nossos)

#### É O RELATÓRIO. PASSA-SE À ANÁLISE.

3. No que diz respeito à alteração da Lei 13.576/2017, promovida pela Lei 15.082/24, destaca-se, primeiramente, que essa foi publicada em 31 de dezembro de 2024, com previsão de sua entrada em vigor da seguinte maneira:

“Art. 4º Esta Lei entra em vigor:

I - após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial, quanto aos §§ 5º e 6º do art. 7º e ao art. 9º-B acrescidos pelo art. 2º à Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017;

II - **na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.**” (grifos nossos)

4. Por outro lado, o art. 7º, parágrafo 2º da Lei 13.576/2017, estabelece que “a comprovação de atendimento à meta individual por cada distribuidor de combustíveis será realizada, anualmente, a partir da aposentadoria dos Créditos de Descarbonização em sua propriedade até 31 de dezembro de cada ano”.

5. Nesse sentido, a configuração do descumprimento da meta individual de CBIO se dá a partir do dia 1º de janeiro de cada ano, na medida em que o distribuidor de combustíveis pode comprovar o atendimento à sua meta individual até o dia 31 de dezembro do ano anterior.

6. No que diz respeito aos valores da multa, a norma entra em vigor a partir de sua publicação. Contudo, a lei não deve retroagir e, portanto, deve incidir apenas com relação às metas descumpridas até o dia 31 de dezembro de 2025. Destarte, a nova redação dada pela Lei 15.082/2024, com limite superior da multa de 500 milhões deve incidir somente com relação às infrações praticadas posteriormente à data de publicação da lei, ou seja, durante o ano de 2025.

7. Sendo assim, com fulcro em interpretação do art. 9º da Lei 13.576/2017, inserido pela Lei 15.082/24, caso o distribuidor deixe de comprovar o atendimento à meta individual até o dia 31 de dezembro de 2025, será configurado crime ambiental do art. 68 da Lei 9.605/98, desde que comprovado o descumprimento em processo administrativo regular, com observância dos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

8. Todavia, como o titular da ação penal pública é o Ministério Público Federal e não essa Agência, recomenda-se que instaurado o processo administrativo sancionador para apuração de infração de descumprimento da meta individual pelo distribuidor, sejam os elementos encaminhados ao MPF para prosseguimento como entender de direito.

9. No que concerne à vedação de comercialização, prevista no art. 9º-C da Lei 13.576/2017, com redação dada pela Lei 15.082/2024, aplica-se o mesmo raciocínio anteriormente explicitado. Dessa maneira, a norma não deve retroagir, mas deve ser aplicada às infrações praticadas após a publicação da lei, ou seja, descumprimento de meta individual referente ao ano de 2025 e, portanto, não comprovado o atendimento até dia 31 de dezembro de 2025.

10. Ademais, tratando-se de penalidade a ser imposta, a vedação de comercialização pode ser aplicada apenas posteriormente à observância dos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

11. Na mesma linha, na hipótese da possibilidade da revogação da autorização em virtude do descumprimento da meta individual por mais de um exercício, tem-se que a verificação deve se dar com relação às infrações praticadas a partir do ano de 2025, na medida em que a lei não deve retroagir e, portanto, incide quando constatado o descumprimento da meta individual por mais de um exercício a partir do ano de 2025.

12. Além disso, devem ser observados os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa para aplicação da penalidade acima referida.

13. Em regra, o recurso não tem efeito suspensivo, na forma do art. 61 da Lei 9784/99. Todavia, pode ser concedido efeito suspensivo pela autoridade julgadora, na forma do art. 16, parágrafo 2º da Portaria ANP 265/2020 (Regimento Interno).

14. Desse modo, as penalidades de vedação de comercialização e a revogação da autorização podem ser aplicadas anteriormente ao trânsito em julgado do processo administrativo sancionador caso não tenha sido concedido efeito suspensivo ao recurso.

15. No que diz respeito às decisões judiciais liminares, deve se examinar cada caso concreto e deve ser seguido o parecer de força executória pertinente, com orientação específica da Coordenação do Contencioso para cada hipótese.

#### CONCLUSÃO

16. Em face de todo o exposto, essas eram as orientações que nos cabiam nesse momento inicial da lei para atuação da SBQ e posterior revisão regulatória. Entretanto, destaca-se que o exame mais aprofundado deve ser feito no processo legislativo das vindouras normas infralegais, bem como em situações específicas com análise de todos os elementos de determinado caso concreto.

À consideração superior.

Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 2025.

MARIA LAURA TIMPONI NAHID  
PROCURADORA FEDERAL

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 48610202306202511 e da chave de acesso b2944e57

---

Documento assinado eletronicamente por \*.AGU.GOV.BR, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1860824470 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): \*.AGU.GOV.BR. Data e Hora: 24-02-2025 21:52. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.

---

Documento assinado eletronicamente por \*.AGU.GOV.BR, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1860824470 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): \*.AGU.GOV.BR. Data e Hora: 14-03-2025 15:38. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E  
BIOCOMBUSTÍVEIS SEDE  
GABINETE DO PROCURADOR GERAL-RIO DE JANEIRO

---

**DESPACHO n. 00436/2025/PFANP/PGF/AGU**

**NUP: 48610.202306/2025-11**

**INTERESSADOS: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP**

**ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO**

Aprovo o **PARECER n. 00041/2025/PFANP/PGF/AGU**.  
Devolva-se à SBQ.

Rio de Janeiro, 14 de março de 2025.

EVANDRO PEREIRA CALDAS  
PROCURADOR-GERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À ANP

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 48610202306202511 e da chave de acesso b2944e57

---

Documento assinado eletronicamente por \*.AGU.GOV.BR, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1885252416 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): \*.AGU.GOV.BR. Data e Hora: 14-03-2025 15:38. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.

---